



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005679-83.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, é apelado IRIS ALVES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005679-83.2023.8.26.0510 – Rio Claro
Apelante: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro
Apelada: Iris Ales de Paula
TJSP – (Voto nº 33.958)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Servidora pública municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão voltada à majoração do Adicional de Insalubridade, concedido administrativamente a partir de 07.2022, ou alternativamente, no percentual aferido em prova técnica, retroativo ao lustro que antecedeu a propositura da ação – Prova pericial que não considerou as atividades desenvolvidas pela autora como insalubres – Sentença que reconheceu à servidora o direito ao recebimento da vantagem atualmente percebida desde seu ingresso no serviço público – Inviabilidade – Presunção de insalubridade em épocas passadas – Hipótese inadmitida pelo C. STJ (PUIL 413/RS), que veda a atribuição de efeitos retroativos a laudo pericial atual – Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Iris Alves de Paula em face da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, a qual faz jus, em razão do exercício de suas atividades laborais, à percepção do adicional de insalubridade. Afirma laborar em ambiente hospitalar durante todo o pacto laboral em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose, catapora, hanseníase, gripes, Covid19, HIV entre outras.

Postula o reconhecimento do direito à majoração do adicional, concedido somente a partir de 07.2022, ou no percentual aferido em prova técnica, retroativo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Pedido julgado procedente, reconhecendo à servidora o direito ao recebimento da vantagem em grau médio, observada a prescrição quinquenal (fl. 408/413).

Inconformada, apela a Fundação, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado. Alternativamente, postula a alteração do termo inicial do pagamento da vantagem e a redução dos honorários advocatícios (fl. 421/432).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 436/445), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, objetivando o reconhecimento do direito à majoração do adicional de insalubridade, concedido em 07.2022 em grau médio, ou, alternativamente, o reconhecimento do direito à percepção retroativa da vantagem no lustro que antecedeu a propositura da ação.

Segundo se observa do artigo 99 da Lei Complementar

nº 17/2007, a concessão do Adicional de Insalubridade condicionada está à observância dos parâmetros estabelecidos pela legislação federal, sendo de especial enfoque a Norma Regulamentadora 15, que define as atividades e os limites de tolerância para classificação de determinada atividade como insalubre.

Em seu Anexo 14, a NR 15 classifica como insalubre de grau máximo as atividades desenvolvidas em contato permanente com:

- “- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças Infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);*
- esgotos (galerias e tanques); e*
- lixo urbano (coleta e industrialização).”*

Para a norma de regência, a classificação da atividade como insalubre não se dá apenas em razão do local de labor (hospital, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana), mas exige também o contato permanente com pacientes ou o manuseio de objetos de uso desses pacientes, desde que não previamente

esterilizados.

Consoante lançado no laudo pericial de fl. 316/326, as atividades da autora consistem em:

- “- Visita a domicílios do Mãe Preta e outros bairros periféricos, realizando cadastro dos munícipes da região de abrangência; realizando orientações sobre doenças diversas como câncer, tuberculose, diabetes, AIDS, entre outras;*
- Identificação de situações de risco individual e coletivo;*
- Auxiliar as pessoas e os serviços na promoção e proteção a saúde;*
- Encaminhar pessoas com agravo a saúde, as Unidades de Saúde;*
- Realizar busca ativa e notificar aos serviços de saúde as doenças que necessitam de vigilância; realizar ligações telefônicas, em média 30 por dia, podendo eventualmente, na ausência da funcionária da regulação, atender pacientes que comparecem à UBS para coletar guias.*
- Estimular a participação comunitária;*
- Acompanha equipe de enfermagem, auxilia a equipe mas não mantém contato com pacientes*

ou enfermos, não realiza procedimento algum pois não possui habilitação técnica para tal, ficando restrita ao pessoal de enfermagem;

- Orientar adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas;*
- Realiza visitas externas diariamente; as visitas são realizadas somente para verificar se os pacientes estão seguindo corretamente a prescrição médica, observando o estado geral do paciente e informando o andamento do tratamento, entre outras informações;*
- Realiza atendimento ao público na unidade na recepção; pedido de materiais consumíveis, e, materiais diversos; mapeamento diversos; impressão de etiquetas; cuida de agendamentos.”*

O próprio perito judicial destaca que a autora “*executa atividades de visitas a domicílios pré estabelecidos pela sua região de atuação, com objetivo de levar informações referentes a cuidados básicos de saúde aos munícipes*” porém “***não realiza nenhuma atividade específica de enfermagem e ou procedimentos específicos de cuidados a saúde durante suas visitas, pois, não possui habilitação técnica para tal***”. (g.n.)

E prossegue esclarecendo que as “***visitas são unicamente orientativas para cuidados básicos a saúde e de realização***”

de cadastros da população de sua área de atuação, podendo em algum momento estar em contato com algum potencial paciente portador de doença infecto contagiosa, segundo relatou a reclamante pode em algum momento estar no mesmo ambiente com pessoas potencialmente contaminadas por alguma doença infecciosa durante suas visitas, ou na própria unidade de atendimento; o contato conforme relatou a paciente não se trata de contato físico, mas, de estar no mesmo ambiente” (g.n.)

Relata também que a “atividade no posto da unidade de saúde é atendimento ao público geral “recepção”, durante os atendimentos a munícipes **“nunca” teve qualquer contato físico com paciente, pois, tal tarefa é restrita ao pessoal de enfermagem**” (g.n) e conclui, ao final, que “de acordo com os dados apresentados durante a perícia, a reclamante executa atividades em local destinado a cuidados a saúde, porém, não realiza atividade alguma especificas a enfermagem, não mantém contato com os pacientes, bem como, não manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados; conforme previsto pela legislação trabalhista em especial o anexo 14 da NR 15; desta forma, **suas atividades não podem ser consideradas insalubres.**”(g.n.)

Nada obstante a conclusão do auxiliar do Juízo, que não vislumbrou insalubridade nas atividades desempenhadas pela servidora, o magistrado sentenciante foi além e reconheceu à servidora o direito ao recebimento da vantagem no percentual atualmente percebido desde seu ingresso no serviço público, olvidando, contudo, que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade restou

expressamente inadmitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça segundo entendimento firmado quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, no qual se afastou a possibilidade de presunção de insalubridade em épocas passadas.

Nesse norte, pelos motivos suso alinhavados, outra não pode ser a solução senão a improcedência da pretensão.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso interposto, a fim de julgar improcedente o pedido, condenado a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade concedida a fl. 57.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator